



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR N° 776

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Aos

Bancos de Desenvolvimento

Comunicamos que foi alterada a Seção 13-7-7 do Manual de Normas e Instruções (MNI), com a inclusão dos itens 20 a 22, que tratam da rescisão de contratos de depósitos a prazo fixo.

2. Em consequência, encontram-se anexas as folhas necessárias à atualização do Manual.

Brasília (DF), 07 de julho de 1982.

DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO E AUTORIZAÇÕES BANCÁRIAS

Maurício do Espírito Santo

Chefe Substituto

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

TÍTULO : BANCOS DE DESENVOLVIMENTO – 13

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 7

SEÇÃO: Depósitos a Prazo Fixo – 7

15 - Os juros recebidos por pessoas físicas, produzidos por depósitos a prazo sujeitos a correção monetária com base nos índices aprovados para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, são tributados na fonte, com base nas seguintes alíquotas, em função dos respectivos prazos:

a) inferior a 24 meses:	30%
b) de 24 a menos de 60 meses:	25%
c) de 60 meses ou mais:	20%

16 - Na captação de recursos pelo banco de desenvolvimento, através de depósitos a prazo fixo, sujeitos a correção monetária apura da "a posteriori", são observadas as seguintes normas:

a) a correção monetária deve ser idêntica à das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional; (*)

b) os juros incidentes sobre os saldos das contas sujeitas a correção monetária, na forma da alínea anterior, são contratados e expressos em base de taxas anuais, e o seu pagamento ou crédito em períodos menores — mensal, trimestral ou semestral, conforme o caso — deve observar, rigorosamente, a equivalência necessária para que a sua capitalização no período de 12 (doze) meses não ultrapasse a taxa anual contratada.

17 - Para efeito de cálculo, na alínea "b" do item anterior, é aplicada a taxa equivalente, expressa em percentagem, obtida de acordo com a fórmula abaixo:

$$i_e = \left(\sqrt[n]{1 + i/100} - 1 \right) 100, \text{ sendo:}$$

n = número de vezes em que o subperíodo de capitalização (mensal, trimestral, semestral etc.) está contido em um ano, ou seja: n = 12 (doze) dividido pelo número de meses compreendidos no subperíodo;

TÍTULO : BANCOS DE DESENVOLVIMENTO – 13

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 7

SEÇÃO: Depósitos a Prazo Fixo – 7

i = taxa anual contratada, expressa em percentagem;

ie = taxa equivalente à taxa anual contratada, a ser aplicada na capitalização no subperíodo considerado, expressa em forma percentual.

18 - Para efeito de simplificação do cálculo dos juros com o uso de tabelas financeiras, admite-se a aplicação da taxa equivalente mais aproximada, imediatamente inferior àquela calculada pelo critério mencionado no item anterior, que pode ser arredondada ao milésimo.

19 - A incidência dos juros é sempre sobre o valor do capital corrigido monetariamente segundo os critérios estabelecidos.

20 - A rescisão de contratos de depósitos a prazo fixo é admitida em caráter de excepcionalidade, por iniciativa do depositante, através da apresentação de motivos prementes e irrecusáveis, e mediante prévia autorização do Banco Central, em cada caso, ou por determinações judiciais, que independem de audiência do Banco Central. (*)

21 - As eventuais solicitações da espécie devem ser efetivadas pela sede do banco depositário, instruídas com pedido do depositante, diretamente ao Departamento de Organização e Autorizações Bancárias ou Departamentos Regionais, conforme a localização da sede do banco de desenvolvimento. (*)

22 - Nos casos de rescisões nos termos do item 20, o banco depositário não pode abonar qualquer remuneração, desde a data da abertura da conta, cabendo-lhe abater do principal a devolver quaisquer parcelas eventualmente pagas, inclusive decorrentes da renda mensal. (*)